



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196413/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2024), SELMO DE LIMA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 278/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Irati. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *José Ronaldo Ferreira* (gestor de 01/01/2023 a 30/07/2024) e *João Henrique Sabag Duarte* (Presidente da Câmara de 31/07/2024 a 31/12/2024).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1545/25, após análise do contraditório apresentado pelo ente, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva quanto à existência de superávit financeiro nas fontes livres na importância de R\$ 58.867,62, ao término do exercício de 2024. Apontou que o valor foi devolvido ao poder executivo no exercício subsequente, sendo constatada uma diferença ínfima de 0,10 (dez centavos) em favor do município, na quantia devolvida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 996/25 – 7PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando a sugestão de expedição de determinação ao ente para que, “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

No que tange à existência de superávit financeiro nas fontes livres, a Câmara Municipal, em seu contraditório, alegou que o valor apontado pela unidade técnica, de R\$ 58.867,62, se referia à falta de devolução ao Poder Executivo, causado por erro na emissão de relatório. Informou, ainda, que “houve mudança de plataforma pela empresa fornecedora dos softwares contábeis, causando dificuldade de adaptação na migração e relatórios de gerenciamento essenciais acabaram sendo prejudicados”.

Compulsando aos autos, especificamente os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do mês de agosto de 2025, bem como o comprovante de transferência bancária acostada, verifica-se que o referido valor restou devolvido ao poder executivo no exercício subsequente, na data de 11/08/2025, razão pela qual, acompanhando o opinativo técnico, entendo pela **ressalva** do apontamento.

Em que pese seja observada uma diferença ínfima de 0,10 (dez centavos) em favor do município, na quantia devolvida, entendo que o valor irrisório não é motivo para macular as contas como um todo.

Quanto à necessidade da correta disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno, acompanho a manifestação ministerial, de que a forma atualmente proposta dificulta a comprovação efetiva do respectivo controle, razão pela qual entendo prudente a expedição de recomendação ao ente, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Observo que a expedição de **recomendação**, ao invés de determinação, conforme proposto pelo i. *parquet*, se dá ante o caráter prospectivo da orientação.

Desta forma, **VOTO** pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *José Ronaldo Ferreira* (gestor de 01/01/2023 a 30/07/2024) e *João Henrique Sabag Duarte* (Presidente da Câmara de 31/07/2024 a 31/12/2024), de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005, com **ressalva** quanto ao superávit financeiro nas fontes livres.

Proponho, ainda, nos termos do artigo 28, I, as LCE n.º 113/2005, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Irati, para que publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Transitado em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Contas para as anotações que se fizerem pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *José Ronaldo Ferreira* (gestor de 01/01/2023 a 30/07/2024) e *João Henrique Sabag Duarte* (Presidente da Câmara de 31/07/2024 a 31/12/2024), de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005, com **ressalva** quanto ao superávit financeiro nas fontes livres.

II. **Recomendar** ao Poder Legislativo de Irati, que publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

III. Transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Contas para as anotações que se fizerem pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente